



CÂMARA MUNICIPAL DE
ESTADO DE SÃO PAULO

| CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ | | |
|--|------------|---------|
| Protocolo Geral nº | Data | Hora |
| 000501 / 2020 | 11/02/2020 | 11:44 h |
| Requerente | | |
| VER. MARCIO BRIANES | | |
| Assunto | | |
| Espécie: PROJETO DE LEI nº 22 "Institui a obrigatoriedade na contratação de mão de obra local pelas empresas concessionárias e permissionárias que prestam serviços em Sumaré, e dá outras providências". | | |

PROJETO DE LEI Nº _____
DE 11 DE FEVEREIRO

“Institui a obrigatoriedade na contratação de mão de obra local pelas empresas concessionárias e permissionárias que prestam serviços em Sumaré, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam as empresas concessionárias e permissionárias prestadoras de serviço público em Sumaré, que tenham mais de 15 (quinze) funcionários, obrigadas a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados neste Município, na proporção de 60% (setenta por cento) do seu quadro efetivo de funcionários, que tenham no mínimo um ano de domicílio eleitoral na cidade.

Art. 2º - Não se aplica a determinação prevista no artigo anterior mediante a hipótese de admissão de empregado para ocupar cargo de chefia e direção de equipes.

Art. 3º - A empresa prestadora de serviços encaminhará ao responsável pela gestão dos contratos relação semestral de empregados com as respectivas funções exercidas bem como município onde residam, sem prejuízo da fiscalização ordinária ou extraordinária a ser exercida pela administração.

Art. 4º - Em caso de descumprimento desta lei a empresa será notificada pela prefeitura podendo apresentar defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único – A não apresentação da defesa ou não sendo esta acatada, implicará a aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) multiplicado pelo número de pessoas que faltam para completar o percentual de que trata o Artigo primeiro, e em caso de reincidência, a rescisão unilateral do contrato pela administração.

Art. 5º- A partir da data de sua promulgação, constara a exigência de que trata esta Lei nos novos contratos bem como as renovações.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

cabível.

Art. 7º - O poder Executivo regulamentará esta lei no que for

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2020.

MARCIO BRIANES
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Toda contratação para prestação de serviços públicos no âmbito municipal, por prestigiar a empresa concessionária pelo retorno financeiro advindos das cobranças de taxas, deve ser acompanhada de contrapartidas que também beneficiem a administração local e seus moradores. Esta lei visa a resguarda da contratação da maioria da força trabalhadora das empresas concessionárias, gerando assim emprego e renda para população da cidade. Além de valorizar a mão de obra local, a empresa também se beneficia com economia agregada às essas contratações, pelo menor custo com locomoção.

As contratações devem ser precedidas ainda da comprovação de algumas exigências para evitar fraudes, além das qualificações exigidas pela empresa prestadora de serviços públicos.

Diante do exposto acima, venho solicitar aos pares para que apreciem com todo mérito que este projeto merece, para que seja aprovado.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2020.

MARCIO BRIANES
VEREADOR